



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), para garantir e priorizar investimentos em infraestrutura social e habitacional em Áreas Protegidas da Amazônia Legal.

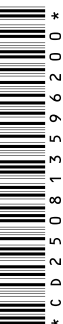
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do Art. 28-A:

"Art. 28-A Os Planos de Manejo das Unidades de Conservação de Uso Sustentável da Amazônia Legal que possuam população tradicional residente deverão incluir, obrigatoriamente, o Plano de Diagnóstico e Adequação Socioterritorial (PDAS).

§ 1º O PDAS deverá mapear a situação habitacional e de infraestrutura básica (abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e energia) das populações residentes, estabelecendo metas e cronogramas para o alcance das condições de moradia digna.

§ 2º O PDAS deverá ser elaborado em conjunto com as comunidades residentes e será condição obrigatória para a





obtenção de recursos federais destinados à gestão da Unidade de Conservação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é uma resposta direta à grave disparidade social e ambiental apontada por estudos recentes do IBGE: as Áreas Protegidas (UCs) da Amazônia Legal apresentam as piores condições de moradia e saneamento básico do Brasil. Mais de 75% dos residentes dessas áreas, incluindo populações tradicionais e indígenas, enfrentam precariedade severa no acesso à água potável, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos. Essa realidade expõe um conflito insustentável e perverso: a política de conservação ambiental tem sido implementada à custa da garantia dos direitos sociais básicos das populações que, paradoxalmente, são as principais guardiãs desses territórios. A falta de saneamento básico e moradia digna não apenas compromete a saúde pública e a dignidade humana, elevando o risco de doenças, mas também fragiliza a própria governança das Unidades de Conservação, gerando desconfiança, conflitos com o poder público e, em última análise, dificultando a proteção da floresta.

Para corrigir essa falha estrutural e integrar de forma indissociável as dimensões social e ambiental, a proposta visa alterar e fortalecer um marco legal federal essencial. A Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC) é modificada para forçar a integração da dimensão social na gestão ambiental. A inclusão do Plano de Diagnóstico e Adequação Socioterritorial (PDAS) como item obrigatório no Plano de Manejo das Unidades de Uso Sustentável na Amazônia Legal tem um efeito

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

transformador: exige que o problema da precariedade habitacional seja mapeado, quantificado e transformado em meta de gestão dentro de um cronograma claro, elaborado em conjunto com as comunidades residentes. Além disso, ao vincular a aprovação do PDAS à obtenção de recursos federais para a gestão da UC, o projeto cria um poderoso mecanismo de incentivo para que os órgãos gestores priorizem a melhoria da qualidade de vida das populações locais. Isso garante que a conservação ambiental não seja mais executada por meio do sacrifício social das populações que nela residem.

Ao agir sobre uma lei existente, o projeto evita a criação de burocracias desnecessárias e assegura que os investimentos em moradia e infraestrutura cheguem de forma prioritária às populações amazônicas mais vulneráveis. Assim, o Projeto de Lei promove a sustentabilidade socioambiental de forma integral, garantindo que a proteção da floresta seja inseparável do direito à moradia digna e ao saneamento básico para seus habitantes.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

